



# Prefeitura Municipal de Paríquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO - 686 - CENTRO-TELE/FAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000  
e-mail gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br

Paríquera-Açu, 21 de maio de 2024.

**Ofício nº 145/2024**

Assunto: resposta ao ofício nº 072/2024

prot. cód.: 157.917.144.822.052.225

Prezado Senhor,

Em resposta ao requerimento nº 56/2024 do Nobre Vereador Rodrigo Cladionor Mendes, datado de 25 de abril de 2024 e protocolado nesta prefeitura em 30 de abril do mesmo ano, solicitando informações referente ao cumprimento das Leis Municipais nº 881 e nº 882 de 2024.

Informações estas solicitadas por meio dos seguintes questionamentos:

- 1- Qual o motivo que até esta data as referidas Leis Municipais nº 881 e Lei nº 882 de 2024 não foram cumpridas?
- 2- Caso venha a cumprilas informar como será o procedimento e a forma de cumprimento de cada lei municipal;
- 3- Caso as referidas leis não venham a ser cumpridas definitivamente, justifique;

R: Informo ao nobre vereador que as leis 881, 882 e 883 estão sendo judicializadas, conforme documentos em anexo.

Atenciosamente,

  
João Batista de Andrade  
Diretor Administrativo

A Sua Excelência o Senhor  
**MILTON JOSÉ LAURIANO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de  
Paríquera-Açu / SP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Seções/Subseções: Tribunal de Justiça  
Processo: 21428310320248260000  
Classe do Processo: Direta de Inconstitucionalidade  
Assunto principal: 10645 - Controle de Constitucionalidade  
Data/Hora: 20/05/2024 14:04:14

**Partes**

Autor: Município de Paríquera-Açu  
Réu: Câmara Municipal de Paríquera-açu - Sp

**Arquivos**

Petição: ADI LEI DE TRANSPARÊNCIA - 1-11.pdf  
Documento 1: TERMO DE POSSE PREFEITO - 1.pdf  
Documento 2: ATESTADO PREFEITO - 1.pdf  
Documento 3: PROCURAÇÃO PODERES ESPECIAIS ADI WAGNER - 1.pdf  
Documento 4: LEI 883.24 TRANSPARÊNCIA - 1.pdf



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARIQUERA-AÇU  
FORO DE PARIQUERA-AÇU  
VARA ÚNICA

Av. Dr. Fernando Costa, 215, Centro - CEP 11930-000, Fone: (13) 3856-1853, Paríquera-Açu-SP - E-mail: pariquer@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº:	<b>1000191-80.2024.8.26.0424</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento Comum Cível - Garantias Constitucionais</b>
Requerente:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU</b>
Requerido:	<b>Câmara Municipal de Paríquera-açu/sp</b>

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE GOMES DO NASCIMENTO**

Vistos.

**O Município de Paríquera-Açu ajuizou ação declaratória de incompatibilidade de Lei municipal em face da Lei Orgânica do Município contra a Câmara Municipal de Paríquera-Açu.**

Consta na inicial que o Poder Legislativo municipal promulgou a Lei 882/2024, que trata da nomeação de servidores em cargos comissionados da administração pública e poder legislativo local. Ocorre que a Lei Orgânica do Município, nos artigos 124 e seguintes, estabeleceu o regramento para provimento dos cargos em comissão dos auxiliares diretos do Prefeito e, consequentemente, a alteração legislativa exigiria a obediência ao procedimento do artigo 43 da Lei Orgânica, ou seja, por meio de emenda à Lei Orgânica.

Considerando que a alteração promovida pela Câmara Municipal decorreu de lei ordinária, e não por meio de emenda, houve um vício de natureza formal que tornaria a Lei 882/2024 incompatível com a Lei Orgânica.

Diante dos fatos apresentados, requereu a concessão de tutela de evidência para suspender a eficácia da Lei Municipal 882/2024.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 21/22.

A Câmara Municipal prestou informações às fls. 29/34.

#### **Fundamento e decido.**

A tutela provisória de evidência está prevista no artigo 311, IV do CPC que assim dispõe: "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

Os documentos juntados pela parte autora constituem prova documental suficiente para os fatos constitutivos do direito alegado.

É fato incontrovertido que a Câmara dos Vereadores de Paríquera-Açu promulgou a Lei 882/2024, denominada de "Ficha Limpa Municipal", cujo objeto é impor requisitos para a nomeação de cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARÍQUERA-AÇU  
FORO DE PARÍQUERA-AÇU  
VARA ÚNICA

Av. Dr. Fernando Costa, 215, Centro - CEP 11930-000, Fone: (13) 3856-1853, Paríquera-Açu-SP - E-mail: paríquera@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Ocorre que a referida Lei imprimiu verdadeira alteração na Lei Orgânica Municipal sem obedecer o processo legislativo correto.

A Lei Orgânica do Município de Paríquera-Açu possui previsão expressa no artigo 126 a respeito dos requisitos para preenchimento dos cargos comissionados do executivo. Lado outro, a Lei 882/2024 possui conteúdo semelhante, assim dispondo também sobre as vedações à nomeação de cargos comissionados pelo Executivo e Legislativo Local.

Por conseguinte, depreende-se que a Lei impugnada não é compatível com o artigo 126 da Lei Orgânica, pois é conflitante em vários dispositivos, não podendo ambas serem aplicadas concomitantemente.

Nota-se, por exemplo, que o artigo 126 da Lei Orgânica veda a nomeação para cargo comissionado aquele que foi condenado por sentença criminal irrecorrível, ou por ato de improbidade administrativa, também irrecorrível. A Lei 882/2024 também dispõe sobre vedações à nomeação de cargo comissionado, porém adiciona inúmeras outras hipóteses que não estão na Lei Orgânica.

Se a pretensão do Poder Legislativo Local era adicionar novas vedações, o procedimento legal deveria ocorrer por meio de Emenda à Lei Orgânica e não elaboração de Lei Ordinária. Isso porque o assunto específico já está tratado naquela e qualquer alteração deve ocorrer por meio do procedimento previsto no artigo 43 da Lei Orgânica, o qual dispõe expressamente que a alteração da Lei maior do município ocorre por emenda, cuja iniciativa deve partir de um terço os membros da câmara municipal, devendo ser votada em dois turnos e considerando-se aprovada com voto favorável de 2/3.

O próprio parecer jurídico elaborado pelo procurador da Câmara Municipal já apontava o vício formal da Lei Municipal 882/2024, que por ser Lei Ordinária e com processo legislativo diverso para sua criação, não poderia promover alteração e interferência em matéria já tratada em Lei Orgânica.

Diante do vício formal que atinge a Lei 882/2024 há evidências de que se trata de norma incompatível com a Lei Orgânica Municipal.

**Com base nos fundamentos expostos acima, concedo a tutela de evidência para suspender a eficácia da Lei Municipal 882/2024 até decisão judicial ulterior.**

Intime-se a Câmara Municipal de Paríquera-Açu para cumprimento da ordem e cite-se para contestar o feito no prazo legal.

Paríquera-Açu, 09 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**